



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 734/2023
Proc. nº 15.894/2023

Itanhaém, 28 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 101, de 2023, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 92, de 2023.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir o “Dia Municipal do Hip Hop”, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de novembro e a “Semana Municipal do Hip Hop, cuja comemoração deverá ser realizada, anualmente, na semana do dia 12 de novembro (arts. 1º, 2º e 3º).

A medida prevê, ainda, que as atividades realizadas durante a Semana Municipal do Hip Hop ocorrerão em espaços públicos municipais característicos de manifestações artísticas, adequados ao seu desenvolvimento, ou ainda em escolas e centros sociais (art. 4º) e que durante a Semana Municipal do Hip Hop serão divulgados trabalhos realizados pelas modalidades artísticas características do movimento, podendo ser oferecidas oficinas, debates e palestras, priorizando ações de formação de público e o fomento à cultura Hip Hop como ferramenta de integração social (art. 5º).

Cumprе registrar, inicialmente, que a matéria sobre a qual versa a propositura é de natureza legislativa, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo reserva quanto à iniciativa, nos termos do



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º do art. 24 da Constituição Estadual, que reflete o teor do § 1º do art. 61 da Carta Federal.

Com efeito, a Constituição vigente não contém qualquer disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a instituição de datas comemorativas, nem tal medida foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo. Por força do Texto Constitucional, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a instituição de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

A iniciativa, entretanto, não se limita a incluir data comemorativa no calendário municipal, mas abrangem, também, atos de gestão administrativa (arts. 4º e 5º), já que impõe obrigações específicas ao Poder Executivo, disciplinando a maneira como ele deve agir, caracterizando intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Nesse sentido, sem embargo dos elevados propósitos do legislador local, vejo-me impedido de acolher integralmente a proposta, fazendo recair o veto sobre os arts. 4º, 5º e 6º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, na forma disposta nos arts. 4º e 5º, a propositura influi na gestão administrativa, função constitucionalmente reservada ao Poder Executivo e que é resultante do postulado básico que norteia a divisão funcional dos Poderes.

Desse modo, verifica-se que a proposição, nos dispositivos impugnados, invade competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, em consequência, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição da República e reproduzido no art. 5º, “caput”, da Constituição do Estado, bem como violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual Paulista, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de administração, preceitos de observância obrigatória pelo Município por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual Paulista.

Nesse sentido, são reiterados e expressivos os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que 'dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto'. Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. **Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, ato de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º).** Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitam invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, “a”, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente” (ADI nº 2188800-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 13/03/2019). Grifo nosso.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.220, de 27 de agosto de 2015, do Município de Lins, que institui a “semana de conscientização do uso da antena corta-pipas” Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes Reconhecimento parcial **Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º e 3º) Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido parcialmente procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2175729-45.2019.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 22/10/2019). Grifo nosso.

Diante desse quadro, verificado que as regras inscritas nos arts. 4º e 5º da propositura incidem em inconstitucionalidade, o art. 6º do projeto, em virtude do seu caráter acessório, também resta comprometido pelo



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

mesmo vício, por força do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento, conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal, pois trata de despesas que decorreriam dos dispositivos impugnados.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 2.895, nº 4.009, nº 1.144 e nº 3.255).

Expostos, nesses termos, os motivos que fundamentam o veto parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 101, de 2023, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Fernando da Silva Xavier de Miranda

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém